

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 43/2025**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.328, de 16/12/2025, em atendimento
ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002**

Vinicius Oliveira Ribeiro
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional,
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	5
4. CONCLUSÃO.....	7

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.328, de 16/12/2025, que autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

A Exposição de Motivos (EM) nº 961/2025-MF MDIC, de 16 de dezembro de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

1. *Com relação às linhas de financiamento para aquisição de caminhões*, modernizar ativos utilizados nos segmentos de transporte rodoviário de cargas, reconhecido como essencial para a circulação de bens, acesso a serviços e o funcionamento das cadeias produtivas do país. Nesse contexto, a MP autoriza a destinação de até R\$ 6 bilhões para disponibilização de linhas de financiamento reembolsável.
2. No tocante à alteração da MP 1.314/2025, realizar ajuste quanto às operações que são passíveis de liquidação com a linha de crédito já disponibilizada. Essa medida provisória autorizou a utilização de superávit financeiro, limitada ao montante de até R\$ 12 bilhões, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de custeio e investimento e as Cédulas de Produto Rural - CPR de produtores rurais cujas atividades sejam desenvolvidas em municípios frequentemente atingidos por eventos climáticos adversos que provocaram a redução da produção, com o consequente impacto na renda do produtor rural. Com a extensão dos problemas climáticos, a capacidade de pagamento foi impactada. Com isso,

a MPV 1.328/2025 inclui as operações dos mutuários para efeitos da liquidação, inclusive de parcelas de operações de investimento.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da presente Medida Provisória, previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

“A urgência e relevância da Medida Provisória justificam-se pela necessidade de viabilizar, de forma célere, instrumentos que permitam a renovação de frota em setores estratégicos para a economia, uma vez que a modernização dos veículos contribui para melhorar a eficiência operacional, reduzir custos logísticos, aumentar a segurança e mitigar externalidades negativas, constituindo medida alinhada às diretrizes de sustentabilidade e desenvolvimento produtivo do país. Além disso, a urgência e relevância da alteração da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, se justifica pela necessidade de apoiar o setor agropecuário a fim de incentivar a utilização desse instrumento de alongamento de dívidas pelos produtores e agentes financiadores, evitando-se interrupções no processo de financiamento e o encarecimento dos custos das lavouras e, por consequência, contribuir para evitar o aumento dos preços dos produtos agropecuários para o consumidor final.”

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da*

repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, a EMI esclarece:

1. *Com relação às linhas de financiamento para aquisição de caminhões*, cabe esclarecer que se trata de linhas de financiamento reembolsável sem garantia do Tesouro Nacional, cujo risco da operação e de crédito é da instituição financeira, de modo que sua aplicação não impõe impacto fiscal primário.
2. No tocante à alteração da MP 1.314/2025, cabe esclarecer que não há aumento no montante originalmente definido pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, sendo preservadas os recursos e as demais condições ali previstas, inclusive quanto às condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, a Medida Provisória em análise não acarreta aumento de despesa ou implica redução de receita, ou seja, não tem implicação financeira ou orçamentária.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.328/2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA